



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

PROCEDIMENTO Nº 10.22.01.0224

SUSCITANTE:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ARACAJU (com atuação em matéria de direitos do consumidor e serviços de relevância pública ligados ao consumidor)

SUSCITADA:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA (com atuação em matéria de direitos do consumidor e fiscalização dos serviços de relevância pública)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ARACAJU**, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR E SERVIÇOS DE RELEVANCIA PÚBLICA LIGADOS AO CONSUMIDOR, E A **PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA/SE** - RECLAMAÇÃO FORMULADA EM RAZÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE PONTO DE TÁXI CLANDESTINO - INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO, A *PRIORI*, DE DANO REGIONAL CAPAZ DE ATRAIR A ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU, CONSOANTE INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ARTIGO 93, INCISO II, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - SOLUÇÃO DO CONFLITO ATRAVÉS DOS CRITÉRIOS DO LOCAL DO DANO E DA PREVENÇÃO - PELA ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE MINISTERIAL SUSCITADA, QUAL SEJA, A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA.

Trata-se de **Conflito Negativo de Atribuições**, suscitado pela **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju** em face de manifestação declinatória de atribuição da **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana**, no procedimento em epígrafe.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Consta, em linhas gerais, que a **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana** instaurou a Notícia de Fato originariamente registrada sob o nº **50.22.01.0031**, objetivando apurar as informações contidas na reclamação formulada anonimamente, transcrita a seguir:

"O Noticiante, que por questão de segurança opta pelo anonimato, afirma que existe um ponto de táxi clandestino, localizado na Rodovia João Paulo II, vizinho ao Hotel Cinco Estrelas; QUE o assédio dos motoristas clandestinos de táxi naquela localidade é grande, com um total de 13 táxis; QUE os taxistas Carlinhos e Reinaldo, que fazem parte do grupo que realiza a venda irregular de ponto, venderam, recentemente, a dois conhecidos do Noticiante, de forma irregular, um ponto no valor de R\$ 5.0000,00 (cinco mil reais) e outro ponto no valor de 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), respectivamente; QUE os taxistas clandestinos pagam uma diária de R\$ 15,00 (quinze reais) ao Senhor Jelson, proprietário do quiosque localizado vizinho ao ponto; QUE já levou o caso à SMTT mas até o momento nenhuma providência foi tomada; QUE pede intervenção do Ministério Público."

Após oitiva dos notificados CARLOS DOMINGOS MELO DE SANTANA e JOSÉ RINALDO DE SOUZA - **fls.18/21** - e outras diligências, a Promotora de Justiça, condutora do procedimento originário¹, declinou da atribuição, aduzindo, em síntese, tratar-se de possível existência de ponto clandestino de táxi **em rodovia estadual, entre os municípios de Itabaiana e Lagarto**, extrapolando assim os limites da sua circunscrição.

Pontuou ainda a Promotoria oficiante que "a SMTT/Itabaiana, ao ser instada a se pronunciar in casu, asseverou que não pode atuar, haja vista se tratar de transporte entre Municípios, além de que o suposto ponto clandestino de táxi está situado em Rodovia Estadual", conforme Ofício nº 106/2022, acostado às **fls. 12** da NF nº 50.22.01.0031.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Recebido o feito, renumerado como **10.22.01.0224**, o órgão de execução da **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju**² suscitou o presente **conflito negativo de atribuições** (fls. 21/23), em **29 de setembro de 2022**, havendo consignado, em síntese, que é atribuída à Promotoria de Itabaiana para cuidar da investigação da suposta existência de ponto clandestino de táxi, visto que este se encontraria nesse Município.

Veja-se a argumentação da Unidade Suscitante:

O dano - que decorre do assédio dos motoristas aos usuários do transporte intermunicipal, bem como a compra e venda de pontos de táxi clandestinos - é suportado pelos cidadãos da cidade de Itabaiana, especialmente os taxistas regularizados e outros transportes coletivos intermunicipais, cujo ponto de partida é aquele Município.

Ora, se o dano está localizado integralmente na cidade de Itabaiana, não há razão para atuação desta Promotoria de Justiça, segundo a exegese do artigo 2º, caput, da Lei 7347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), cujo texto transcrevemos:

"Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa" (sem grifos no original)

Note que a competência é funcional para processar e julgar a causa, ou seja, competência de natureza absoluta, a qual não se prorroga haja vista o interesse público que a determinou.

Ademais, o fato de o órgão fiscalizador ser estadual e não municipal, não tem o condão de atrair a atribuição para a Promotoria de Justiça da Capital, haja vista que tal fato

² DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol I. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

não desloca a competência do Juízo e, por consequência lógica, não desloca a atribuição do *Parquet*.(...)

É o breve relatório.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)**. (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.^a edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito.

O cerne do presente conflito negativo de atribuição reside em saber a qual órgão ministerial deve ser atribuído o acompanhamento das investigações acerca de suposta existência compra e venda de pontos de táxi clandestinos, onde também ocorreriam episódios de assédio dos motoristas aos usuários do transporte regular.

No caso dos autos, alega a suscitada que o suposto ponto clandestino estaria localizado em uma via estadual, entre os Municípios de Itabaiana e Lagarto. Portanto, não seria sua atribuição, já que extrapolaria os limites do município onde atua.

A respeito do tema, salutar são as considerações de **Cândido Rangel Dinamarco**³:

Apesar da pouca explicitude do texto, entende-se que a competência só será da Capital do Estado quando os danos a evitar ou reparar extrapolem os limites de uma comarca e cheguem a atingir toda uma região significativa pelo ponto de vista econômico, social

³MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 14ª ed., Ed. Saraiva, p. 253.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ou cultural; seria insensato deslocar a competência para a Capital quando se tratasse de danos bem localizados em poucas comarcas, sem atingir verdadeiramente um região - caso em que prevalecerão as regras ordinárias. (sem destaques no original)

A solução para a presente contenda é apresentada por
Hugo Nigro Mazilli:

Se os danos se estenderem a mais de um foro mas não chegarem a ter caráter estadual ou nacional, o inquérito civil deverá ser instaurado e a ação civil pública proposta seguindo o critério da prevenção; (...).

Assim, nas ações civis públicas ou coletivas, quando o dano ou a ameaça de dano ocorram ou devam ocorrer em mais de uma comarca, mas sem que tenham o caráter estadual ou nacional, a prevenção será o critério de determinação da competência. (...)⁴

No presente caso, como bem exposto pela douta Promotora de Justiça suscitante, não se trata de dano regional pois não existe, até o presente momento, qualquer indicativo de um ato centralizado ligando as condutas, bem como resta plenamente possível a individualização das lesões aos passageiros do Município.

Assim, face a inexistência de indícios que apontem para dano de caráter estadual ou nacional, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, a matéria afeta à **defesa do direito do consumidor e fiscalização dos serviços de relevância pública dos municípios de Itabaiana encontra-se dentre as atribuições da Promotoria de Justiça Suscitada**, razão pela qual possui a legitimação para promover os atos ministeriais necessários ao impulsionamento do feito.

Registre-se, por oportuno, que tal solução foi adotada em casos análogos ao analisado, nos autos dos Procedimentos Administrativos PROEJ n° **05.17.01.0107** e **10.20.01.0390:**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE NEGATIVO ATRIBUIÇÕES ENTRE A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CIDADÃO DE ARACAJU ESPECIALIZADA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO, PATRIMÔNIO SOCIAL E CULTURAL E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DOS COQUEIROS - APURAÇÃO DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS EM ÁREA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS - INEXISTÊNCIA, NO MOMENTO, DE CONSTATAÇÃO DE DANO REGIONAL - CRITÉRIOS DO LOCAL DO DANO E DA PREVENÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 16/2014-CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, QUAL SEJA, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DOS COQUEIROS.

I - Procedimento originariamente instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros, com a finalidade de investigar os **impactos ambientais oriundos da construção de 153 unidades habitacionais em localidade pertencente ao Município de Barra dos Coqueiros;**

II- **Inexistência de caracterização, a priori, de dano regional capaz de atrair a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão de Aracaju;**

III- Solução do conflito através dos critérios do local do dano e da prevenção;

IV- Aplicação da Resolução nº. 016/2014 - CPJ, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas em Barra dos Coqueiros;

V - Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros (Suscitada) para officiar no presente feito.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE ARACAJU E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROPRIÁ, COM ATRIBUIÇÕES NA DEFESA AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - APURAÇÃO DE SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO - ALEGAÇÃO DE AUMENTO INJUSTIFICADO OU ABUSIVO NOS VALORES DAS FATURAS DE UNIDADE CONSUMIDORA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ - INEXISTÊNCIA, NO MOMENTO, DE CONSTATAÇÃO DE DANO REGIONAL -



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CRITÉRIOS DO LOCAL DO DANO E DA PREVENÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 16/2014-CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO (SUSCITADA).

I- Procedimento originariamente instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Propriá, com a finalidade de apurar **suposta erronia na fixação dos valores de recentes faturas do serviço de fornecimento de água para unidade consumidora localizada no município de Propriá**, decorrente do aumento injustificado em relação aos valores cobrados nos meses pretéritos;

II- **Inexistência de caracterização, a priori, de dano regional** capaz de atrair a atribuição da Promotoria de Justiça do Consumidor de Aracaju, consoante inteligência da norma inscrita no artigo 93, inciso II, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

III- Solução do conflito através dos critérios do local do dano e da prevenção;

IV- Aplicação da Resolução nº. 016/2014 - CPJ, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas no município de Propriá;

V - Precedentes;

V - Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Propriá (Unidade Suscitada) para officiar no presente feito.

Por sua vez, caso caracterizada atribuição comum, considerado o local da ocorrência do dano ou da violação a princípios, o conflito comporta solução também pelo **critério da prevenção**.

Saliente-se que o critério da prevenção para tais casos também é utilizado pelos Tribunais pátrios, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. **VARA DA CAPITAL. VARA DA COMARCA DO DANO. DANO REGIONAL. DANO LOCAL.** FALTA DE RECURSOS PARA TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE. DANO AOS **INTERESSES DO MUNICÍPIO QUE NÃO RECEBE REPASSES**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ESTADUAIS. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DO LOCAL DO DANO.

- A competência absoluta, regulada pelas leis de organização judiciária de cada unidade da Federação, é insuscetível de alteração por vontade das partes, ou mesmo pelos motivos legais de prorrogação, estando nela incluída como improrrogável a competência *ratione materiae* e a competência de hierarquia.

-O Município onde está localizado o Hospital que não recebe repasses estaduais para tratamentos de alta complexidade é que sofre os danos da falta de recursos, não importando se os pacientes que serão beneficiados com a propositura da ação são residentes em outros Municípios.

-O juízo competente é o foro do local do dano para os casos em que o dano seja de âmbito local (se o dano vier a abranger mais de uma comarca, mas não possui caráter estadual ou nacional, a competência deverá ser aferida pela prevenção), conforme artigos 2º e 21 da Lei Federal nº. 7.347/1985 c/c art. 93, I da Lei nº. 8.078/90

(TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0105.12.029104-9/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - AGRAVANTE (S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO (A) (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS).

Dessa forma, com base na coerência dos precedentes e forte nos argumentos alinhavados, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual no 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, **soluciona o presente conflito** estabelecendo que a **atribuição para atuar no Procedimento nº 10.22.01.0224** é afeta à **Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Itabaiana**, ora **suscitada**.

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, em 05 de outubro de 2022.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça